



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0012325-39.2014.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Ingman Cristina Batista Serrano
Advogado : Francisco de Andrade Carneiro Neto, OAB/PB nº 7.964
Apelado : Instituto de Patologia e Citologia Dr. Ely Chaves
Advogada : Cadidja Carlota Fernandes Diniz, OAB/PB nº 12.918

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO AFRONTA DIRETAMENTE AS PREMISSAS DO PROVIMENTO HOSTILIZADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA APELANTE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO.

- Não tendo a parte recorrente tecido argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilezado, padece o reclamo de regularidade formal por inobservância ao princípio da dialeticidade, sendo o caso, por conseguinte, de seu não conhecimento.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 119/125, interposta por **Ingman Cristina Batista Serrano**, no intuito de ver reformada a decisão exarada pelo **Juíz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital**, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos que formulara na petição inicial atinente à **Ação de Indenização por Danos Morais de que cuidam os presentes autos**, consoante se infere do respectivo excerto dispositivo:

Isto posto e do mais que constam nos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios pelo promovente, estes para os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) observando-se as disposições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Em suas razões, a **recorrente** postula a reforma da decisão *a quo*, alegando, em síntese, que “o dano foi comprovado pelo exame laboratorial que deu resultado errado, tendo (...) sofrido enorme constrangimento, portanto o réu tem a obrigação de indenizar o dano causado.” Disse, ainda, ser desnecessária “a produção de prova dos danos morais sofridos em razão da responsabilidade objetiva da empresa”, pelo que requereu fosse (...) “modificada a sentença de primeiro grau, concedendo-se o (...) o direito pleiteado.”

Sem contrarrazões, consoante certidão de fl. 132.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, impende consignar que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** se apresenta como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela insurgente no caso telado, já que essa não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados pelo magistrado de primeiro grau, ou seja, não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas da sentença desafiada.

Digo isso, pois, diante da decisão que lhe foi desfavorável, a reclamante, ao interpor o recurso apelatório, optou simplesmente por apresentar refutação genérica, passando ao largo dos argumentos utilizados pelo Julgador s, em especial da assertiva de que não houve comprovação do vício

alegado, porque “no próprio exame anátomo-patológico consta a informação de que “a avaliação do resultado deste (s) exame (s) e a conclusão diagnóstica devem ser feitos pelo médico: dependem de dados clínicos e outro(s) exame(s) do paciente”, argumento *per si* com suficiência para afastar as pretensões sob análise.

Assim, em não apresentando motivação em combate àquela declinada pelo julgador de primeiro grau, a recorrente violou o princípio da dialeticidade, ensejando o não conhecimento do seu recurso.

Transcrevo decisão proferida por esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. INCONFORMISMO. RAZÕES DA PRESENTE SÚPLICA. ARGUMENTOS REFERENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO DEDUZIDA NA APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO DECISUM ORA AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que a decisão agravada negou seguimento ao recurso apelatório por ausência de dialeticidade, ao passo que o presente agravo interno não se contrapôs a tal fundamento. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, de modo que impugne os motivos que levaram o referido *decisum*

a negar seguimento ao apelo. Consoante precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, não se conhece de agravo interno, cujas razões referem-se ao próprio recurso de apelação, quando a decisão monocrática do relator sequer adentrou nas questões ali dispostas, negando seguimento de plano à apelação diante da ausência de dialeticidade.

(TJPB; APL 0039031-93.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/12/2015; Pág. 15).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE**

APELO.

P. I.

João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator